



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 470/2018

Expediente CFM n.º 7714/2018

EMENTA: CONSULTA. FORNECIMENTO ÀS CHAPAS DE DADOS COMERCIAIS DE MÉDICOS ATIVOS NO CREMERS. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Nos termos do art. 19, II da Resolução CFM nº 2161/2017, há vedação expressa ao fornecimento de dados de outros médicos às chapas.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, protocolada no CFM sob o n.º 7714/2018, na qual solicita os seguintes esclarecimentos *“acerca da possibilidade de fornecimento às chapas inscritas ao pleito eleitoral de dados comerciais (exceto e-mails) dos médicos ativos no CREMERS, com fundamento na Resolução CFM nº 1625/2001.”*

A consulta vem acompanhada de Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do CREMERS, que opina pelo não fornecimento dos endereços profissionais dos médicos.

É o relatório.

Análise Jurídica

Nos termos do art. 19, II da Resolução CFM nº 2161/2017, há dispositivo que determina à Secretaria dos Conselhos Regionais garantir o acesso a documentos e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral aos representantes das chapas, excetuando expressamente o fornecimento de dados cadastrais de outros médicos. O referido dispositivo consigna:

Art. 19. À secretaria dos Conselhos Regionais incumbe:

...

II – garantir aos representantes das chapas, desde a inscrição chapas até uma semana antes das eleições, o livre acesso aos dados, registros e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral, **à exceção**



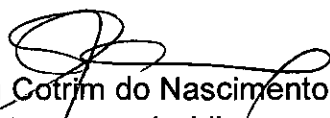
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

dos dados cadastrais de outros médicos, sendo expressamente proibida a disponibilização de dados referentes aos que estiverem inadimplentes;

Dessa forma, tendo em vista que os dados comerciais compõe os dados cadastrais e diante de vedação expressa, posiciona-se essa COJUR no sentido da impossibilidade de fornecimento de dados cadastrais de médicos ativos inscritos no CREMERS, incluídos nestes os dados comerciais, na forma do disposto no art. 19, II da Resolução CFM nº 2161/2017.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 19 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Babelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:


José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

